

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2007, que *revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acréscidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetida ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, a Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2007, cujo primeiro signatário é o ilustre Senador Almeida Lima, objetivando extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acréscidos e dispor sobre a propriedade desses imóveis, revogando o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposta apresenta quatro artigos. O art. 1º promove a extinção do instituto do terreno de marinha e seus acréscidos. O art. 2º, dividido em cinco incisos, dispõe sobre a propriedade dos imóveis abrangidos pelo instituto abolido, nos seguintes termos:

– Continuam no domínio da União as áreas nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica e as que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União.

– São transferidas ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual e que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados.

– As áreas doadas mediante autorização por lei federal continuam sob domínio pleno dos respectivos donatários.

– Passam ao domínio pleno dos Municípios as áreas que não se enquadrem nas situações anteriores, bem como aquelas nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal e as que estejam locadas ou arrendadas a terceiros pela União.

– São transferidas ao domínio pleno dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob seu domínio útil, mediante contrato de aforamento. Transmitem-se, também, ao domínio pleno dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União.

O art. 3º estabelece a vigência da Emenda Constitucional em cento e vinte dias a contar de sua publicação. O art. 4º revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispositivos que fazem menção ao instituto do terreno de marinha.

Na justificação da proposta defende-se que *as áreas definidas como terrenos de marina, na quase totalidade dos casos, são objeto de aforamentos muito antigos, do que decorre que o valor desses imóveis já foi integralmente pago mediante sucessivos foros anuais recolhidos, quase sempre, há mais de três ou quatro dezenas de anos.*

## II – ANÁLISE

A Proposta de Emenda à Constituição em exame atende os requisitos constitucionais de admissibilidade da tramitação de tais projetos. Subscrevem a PEC nº 53, de 2007, vinte e oito Senadores, observando-se, portanto, a exigência do art. 60, inciso I, da Constituição, de que Emendas à Constituição apresentadas no Senado Federal sejam propostas por, no mínimo, um terço dos seus membros.

Da mesma forma, são observados os limites de natureza material e formal para alteração do texto constitucional, estabelecidos nos cinco parágrafos do art. 60 da Lei Maior.

O objetivo da PEC nº 53, de 2007, tem grande valor, tendo em vista que não subsistem razões para a manutenção do anacrônico instituto do terreno de marinha. A submissão de vastas áreas litorâneas caracterizadas como terrenos de marinha ao domínio da União agrava a questão da propriedade fundiária em diversas regiões do país. De fato, terrenos de marinha ocupam grande parte da extensão territorial de muitos Municípios, inclusive em áreas densamente povoadas, o que dificulta a promoção de políticas de planejamento e desenvolvimento urbano pela administração pública local.

A solução adotada nesta proposta, de transferir, na maior parte dos casos aos Municípios, as áreas atualmente caracterizadas como terrenos de marinha, respeitando as situações já constituídas, representa uma valorização do poder local, em sintonia com o arranjo federativo brasileiro, que reconhece a relevância do papel desempenhado pelos Municípios.

A proposta não impõe prejuízo à União, que manterá seu domínio sobre os imóveis localizados em terrenos de marinha que tenham sido edificados para abrigar órgãos federais, ou tenham sido destinados à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União. Disposição de semelhante teor evita danos aos Estados.

Os terrenos de marinha atualmente ocupados por particulares, a título de cessão ou aforamento, são a eles transferidos, desde que tenham cumprido suas obrigações. Trata-se de medida de patente justiça, tendo em vista que, como exposto na justificação da proposta, os aforamentos em terrenos de

marinha foram, majoritariamente, constituídos há várias décadas. Dessa forma, pode-se afirmar que o valor de tais áreas já foi revertido aos cofres públicos, por meio dos foros anuais e dos laudêmios pagos pela eventual transferência do domínio direto.

A fixação de prazo de cento e vinte dias a partir da publicação para que a presente Emenda Constitucional entre em vigor possibilita a tomada de medidas necessárias a sua correta implementação.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2007, por sua constitucionalidade, regimentalidade e elevado mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator